

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2025

Determina a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, o qual acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.340, de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”.

Na justificação, a autora assinala a finalidade de afastar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e contravenções penais cometidas contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Referido princípio, oriundo do Direito Romano e incorporado ao Direito Penal a partir dos anos 1970 pelo jurista alemão Claus Roxin, tem por finalidade excluir da esfera penal condutas de mínima ofensividade, reconhecendo consequentemente a atipicidade do fato.



A Lei Maria da Penha já trouxe medidas para assegurar a relevância desses delitos, como a vedação de penas de cesta básica (art. 17) e a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). O Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2012, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica a crimes de violência doméstica, especialmente as lesões corporais dolosas, dada a gravidade e o risco envolvidos. Essa posição culminou na Súmula 589, de 2017.

Apesar disso, a diferença entre precedentes jurisprudenciais e a lei positivada justifica a proposta de inserir na Lei Maria da Penha uma disposição expressa sobre o tema, de modo a eliminar dúvidas, evitar questionamentos processuais desnecessários e garantir maior celeridade e efetividade na tutela pena das mulheres vítimas de violência doméstica familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifeste sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.526/2025, em conformidade com o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara Federal.

A proposição em apreço se destina a afastar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes e contravenções cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. No nosso entendimento, o projeto de lei revela-se altamente meritório e deve ser aprovado nesta Casa, pois responde a uma realidade social de extrema gravidade: a elevada incidência de violência doméstica familiar contra a mulher no Brasil.



* C D 2 5 4 8 2 6 6 9 0 1 0 0 *

Lamentavelmente, nosso país ocupa posições alarmantes em rankings internacionais de violência de gênero, evidenciando que a tutela jurídica das mulheres ainda demanda esforço legislativo para se tornar mais efetiva e para garantir dignidade, segurança e justiça.

O princípio da insignificância, embora seja um importante instrumento de política criminal, não pode ser aplicado em casos de violência contra a mulher. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, reconhecendo que tais condutas não são penalmente irrelevantes.

No entanto, trata-se ainda de uma construção jurisprudencial, sujeita a revisões e a interpretações divergentes. Por isso, é imprescindível que essa diretriz seja incorporada ao direito positivo, transformando em norma legal o afastamento da insignificância nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar. Isso assegura maior clareza, estabilidade e previsibilidade na aplicação da lei, evitando recursos protelatórios e fortalecendo a resposta institucional frente à violência de gênero.

É preciso reconhecer que a violência doméstica, por sua natureza estrutural, não se restringe a episódios isolados, mas se insere em relações de poder marcadas pela vulnerabilidade da mulher. Admitir a insignificância seria ignorar a dimensão simbólica e concreta da violência de gênero, perpetuando ciclos de agressão e naturalizando condutas que violam direitos fundamentais.

Nesse contexto, a sanção adequada não tem apenas caráter punitivo, mas também pedagógico. De um lado, transmite a mensagem inequívoca de que tais práticas são intoleráveis; de outro, fortalece a prevenção e a mudança cultural necessária para superar as assimetrias de gênero e as relações baseadas na violência.

Oportuno acrescentar que a medida proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que impõem aos Estados o dever de adotar medidas eficazes para combater a violência de gênero.



* C D 2 5 4 8 2 6 6 9 0 1 0 0 *

Ao positivarmos a orientação já consolidada na jurisprudência, avançamos no cumprimento dessas obrigações internacionais e reafirmamos o compromisso constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana e a igualdade fundamental entre homens e mulheres.

Pelas razões apresentadas e cumprimentando a Deputada LAURA CARNEIRO pela valorosa e oportuna iniciativa, **manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2025**, pois constitui passo relevante para o fortalecimento da Lei Maria da Penha, para a efetividade do sistema de justiça criminal e para a consolidação de uma cultura de não tolerância à violência contra a mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 2 5 4 8 2 6 6 9 0 1 0 0 *